



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003361/99-91
Recurso n° 239.578 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.658 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria Omissão de receita; lançamento de ofício
Recorrente ACF Indústria de Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1997 a 01/12/1997

IRPJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, cabe à 1ª Sessão de julgamento desse Conselho a apreciação de lides relacionadas a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do Recurso Voluntário por ser competência de julgamento da Primeira Seção

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 10.12.1999, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte A.C.F. Indústria de Plásticos Ltda. (CNPJ 89.282.610/0001-39) exigindo o recolhimento de créditos de IPI no valor de R\$ 102.389,04 (atualizados até 30.11.1999), composto da seguinte forma:

Imposto: R\$ 44.220,46

Juros de mora: R\$ 25.003,23

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 33.165,35.

Segundo o auto, o estabelecimento deu a saída de produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, no período de apuração de março/97 a dezembro/97.

Em 11.1.2000, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) a sua recomposição do caixa está eivada de erros materiais que comprometem todo o trabalho de fiscalização e determina o completo cancelamento do lançamento dos créditos tributários e a extinção do Auto de Infração lavrado;

b) a fiscalização considerou erroneamente o lançamento de 28.7.1997 nominado “débito conforme aviso” como débito em conta corrente;

c) a fiscalização efetuou lançamentos errados na planilha de Valores Referentes a “Compras Realizadas”. Tais valores não poderiam ser considerados nesta planilha, na medida em que os pagamentos já constaram do Caixa anteriormente, incorrendo em duplicidade de registros. Os valores lançados em duplicidade como compras realizadas totalizam R\$ 82.364,26;

d) a fiscalização considerou na conta “Valores Referentes a Compras Realizadas” as despesas com serviços de telecomunicação e energia elétrica do período apurado. Estes valores estão lançados em duplicidade, uma vez que constaram no caixa como despesas;

e) a fiscalização desconsiderou os valores do IPI destacados nos documentos fiscais, computando somente o valor sem o imposto;

f) por fim, requer realização de perícia técnico-contábil, visando a confirmação de todos os erros no trabalho de fiscalização e o conseqüente cancelamento dos lançamentos lavrados e extinção dos Autos de Infração.

Em sessão de 9.2.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, com base em diligência pedida em resolução nº 23, de 14.4.2004, da mesma delegacia, acordou, por unanimidade de votos, indeferir pedido de perícia e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência do IPI no valor de R\$ 24,01. Segundo o voto:

a) a fiscalização corrigiu todos os equívocos por ela cometidos e apontados pela contribuinte

b) quanto à inclusão, no valor das compras, de pagamentos por prestação de serviços, a fiscalização esclareceu que, apesar de o estabelecimento não ter escriturado, no livro Caixa, o valor de R\$ 32.670,00, esse valor foi estornado da planilha, em virtude da comprovação de seu relacionamento com a aquisição de matéria-prima em fevereiro de 1997;

c) quanto à inclusão do IPI nas compras de insumos e nas vendas de produtos, segundo a fiscalização, foram descontados os valores escriturados no Registro de Apuração de IPI, descontados também os valores das devoluções. A aquisição de produtos e matérias-primas, sem o cômputo de IPI incidente e sem a contagem dos valores relativos à energia elétrica, telefone, fretes e serviços de terceiros, os quais estavam indevidamente incluídos no item “recursos financeiros aplicados no trimestre – 3 – compras de produtos e matérias-primas no período”.

Em 3.5.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

- a) a diligência manteve o critério equivocado utilizado pela fiscalização;
 - b) a decisão do processo administrativo nº 11020.003362/99-53, no qual se discute a incidência dos tributos reflexos, decorrentes dos mesmos fatos analisados, extinguiu o crédito tributário, por falta de suporte fático.
 - c) reitera os argumentos apresentados na Impugnação.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Em suma, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, exigindo o recolhimento de créditos de IPI, referente à saída de produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, nos períodos de apuração de março/97 a dezembro/97. Não logrando êxito em sua demanda, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, onde alega que existem erros materiais no lançamento, a diligência manteve o critério equivocado utilizado pela fiscalização e por fim que a decisão do processo administrativo nº 11020.003362/99-53, no qual se discute a incidência dos tributos reflexos, decorrentes dos mesmos fatos analisados, extinguiu o crédito tributário, por falta de suporte fático.

Entretanto, esta matéria não está dentro competência da 3ª Seção e, sim da 1ª Seção do CARF, conforme o art. 2º, inc. IV, do anexo II do Regimento Interno do CARF, que reproduzo abaixo:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos

Processo nº 11020.003361/99-91
Acórdão n.º **3401-001.658**

S3-C4T1
Fl. 423

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Frente a todo o exposto, voto por declinar a competência para a 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.